



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.004608/2001-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.492 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2017
Matéria CSLL - PAGAMENTO INSUFICIENTE
Recorrente POSTO CENTRAL DE MERITI LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

PAGAMENTO A MENOR DE CSLL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS A CORROBORAR O RECHAÇO AO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO.

Para que se rechace o Auto de Infração, lavrado em função de elementos probatórios não apresentados pelo Contribuinte, torna-se mister a apresentação de elementos suficientes a apontar o equívoco da Autoridade Fiscal. Alegações genéricas de quitação desacompanhadas de seus respectivos comprovantes não são suficientes para mitigar a autuação.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não há ocorrência de prescrição intercorrente em PAF, conforme atesta o teor da Súmula Vinculante CARF nº 11.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 61 à 66) interposto contra o Acórdão nº 16-56.097, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (e-fls. 49 à 51), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

DA AUTUAÇÃO

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls.13, realizou-se Auditoria Interna na DCTF do 1º trimestre de 1997 entregue pela contribuinte e relacionada no quadro 3 de fls.12 (Dados da DTCF – Ano Calendário – 1997). Foram então constatadas as seguintes irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTF:

1. Falta de Recolhimento ou Pagamento do Principal, Declaração Inexata, conforme indicado no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF” (Anexo Ib, fls.14), em que consta um débito de CSLL com código de receita 2372, referente ao 1º trimestre de 1997, vencimento em 30/04/1997, no valor total de R\$6.211,72, em relação ao qual somente foi localizado um pagamento parcial, recolhido em 30/04/1997, no valor principal de R\$2.151,02;

2. Falta ou Insuficiência de Pagamento dos Acréscimos Legais (Multa de Mora parcial e/ou Juros de Mora parcial ou total, conforme indicado no “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados após o Vencimento” (Anexo IIb, fls.15), por meio do qual apurou-se que, do referido pagamento a destempo, no valor principal de R\$2.151,02, somente foi possível amortizar parte da multa de mora da CSLL devida, no valor de R\$51,57.

Em decorrência das constatações feitas, foi lavrado Auto de Infração de CSLL (fls.12/19), com fundamento na capitulação legal descrita às fls.13, do qual a contribuinte tomou ciência em 14/12/2001 (via postal, conforme AR de fls.36), no valor total de

R\$11.505,04, composto por: principal de R\$4.112,27, multa de ofício de R\$3.084,20 e juros de mora de R\$3.895,96, acompanhados de multa paga a menor de R\$357,19 e de juros não pagos de R\$55,42.

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou a impugnação de fls.03, protocolizada em 02/01/2002 e acompanhada dos documentos de fls.04/31, expondo em síntese que já teria quitado, antes da data de ciência do auto de infração, o crédito tributário lançado de ofício, conforme comprovariam as cópias de DARF de fls.10/11.

Em virtude do poder de síntese manifestado em Recurso Voluntário, transcrevo suas razões de mérito:

MÉRITO

A decisão tomada pela DRJ/SP1 não deve ser mantida pois como demonstrado em sede de impugnação, o crédito tributário lançado de ofício fora quitado antes da data da ciência do auto de infração.

Não fosse o motivo acima suficiente para que o auto de infração seja julgado improcedente, há que se observar a prescrição intercorrente ocorrida no caso em tela.

Como se verifica às fls. 12, o auto de infração guereado foi lavrado em 02/11/2001.

Inconformada com o mesmo, o Recorrente apresentou tempestivamente, em 02/01/2002 sua impugnação .

Passados quase 12 anos foi o auto de julgado em 14/03/2014 , correndo mais 1 mês até que o Recorrente fosse intimado para oferecimento do presente recurso ou pagamento do débito.

É um verdadeiro absurdo um processo administrativo levar quase 13 anos para ser julgado e submeter o contribuinte a situação de total insegurança jurídica.

No caso em tela ocorreu uma inércia injustificável da Administração Pública no trâmite do Processo Administrativo, que causa enorme prejuízo ao contribuinte.

É inconcebível que decisões administrativas demorem anos para serem julgadas, ficando o contribuinte eternamente a mercê do Estado e este despido de qualquer ônus pela sua ineficácia e demora na prestação jurisdicional.

A aplicação da prescrição intercorrente nos Processos Administrativos Tributários é medida necessária para controle dos atos da Administração Pública, garantindo a tal almejada segurança jurídica aos administrados.

A Emenda nº 45 de 2004 introduziu o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que prevê que a todos, no âmbito

judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A preocupação em se garantir ao particular uma previsibilidade no desate de seus pleitos, seja em âmbito judicial ou administrativo, elevou a patamar constitucional, em norma de aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º, da CF), a razoável duração do processo.

Na esfera judicial tal instituto é aplicado de forma pacífica, sendo vasta a jurisprudência nesse sentido.

Recentemente, em caso similar, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manifestou-se a favor da aplicação da prescrição intercorrente, como se verifica na transcrição abaixo:

(...)

Vale ainda transcrever a parte do acórdão que cita Marcos Rogério Lyrio Pimenta' in "A Prescrição Inter corrente no Processo Administrativo Tributário", Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 71 p. 119).

(...)

Conclui-se assim que não admitir a prescrição intercorrente na esfera administrativa é ignorar os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica, do estado democrático de direito, da oficialidade, da legalidade administrativa, da razoável duração do processo e do direito de petição.

PEDIDO

Por todo exposto, requer a Vossas Senhorias que seja o presente recurso conhecido e provido para que, reformando a decisão de 1ª instância, seja declarada a prescrição intercorrente no caso em tela, decretando-se a nulidade do auto. de infração.

No mérito, propugna o Recorrente pela reforma da decisão irrevogada, restando cancelado in totum o auto de infração alvejado, determinando-se, por conseguinte, a extinção e arquivamento do processo administrativo respectivo

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário supre os requisitos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexiste fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na

forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Quanto ao item da "prescrição intercorrente", este merece conhecimento total, embora não tenha sido abordado em sede de Impugnação, haja vista puro consectário temporal lógico. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Quanto ao mérito, não tem razão o Recorrente, conforme se exporá a seguir.

Da prescrição intercorrente

Por primeiro, em que pese a recalcitrância do Contribuinte alusiva à demora na análise de seu pleito, não há que se reconhecer a "prescrição intercorrente", pois esta não é admissível no PAF, conforme já claro o teor da Súmula Vinculante CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Da impugnação ao crédito

Impende resumir que o cerne do presente PAF é o pagamento a menor e a falta de pagamento da CSLL, ano-calendário 1997, conforme relatado outrora:

1. Falta de Recolhimento ou Pagamento do Principal, Declaração Inexata, conforme indicado no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF” (Anexo Ib, fls.14), em que consta um débito de CSLL com código de receita 2372, referente ao 1º trimestre de 1997, vencimento em 30/04/1997, no valor total de R\$6.211,72, em relação ao qual somente foi localizado um pagamento parcial, recolhido em 30/04/1997, no valor principal de R\$2.151,02;

2. Falta ou Insuficiência de Pagamento dos Acréscimos Legais (Multa de Mora parcial e/ou Juros de Mora parcial ou total, conforme indicado no “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados após o Vencimento” (Anexo IIb, fls. 15), por meio do qual apurou-se que, do referido pagamento a destempo, no valor principal de R\$2.151,02, somente foi possível amortizar parte da multa de mora da CSLL devida, no valor de R\$51,57.

Nesse espeque, o Contribuinte sustenta já ter quitado as quantias em aberto. No entanto, embora alegue nas peças defensivas que há provas do respectivo pagamento, **não há, nos autos, documentos hábeis a apontar tal quitação total dos valores**, supostamente realizada antes mesmo do Auto de Infração (conforme aduz em seu Recurso). Outrossim, visualiza-se que a Autoridade de piso procedeu com inegável diligência, verificando junto ao sistema SIEF (e-fls. 46 à 48) a ausência de qualquer saldo disponível alusivo ao pagamento da CSLL.

Tais aspectos foram detalhadamente expostos em sede de Acórdão *a quo*, os quais utilizo como parte integrante do presente *decisum*, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

DOS PAGAMENTOS

Por intermédio das consultas ao sistema SIEF de fls.46/48, é possível constatar que não há saldo disponível referente aos pagamentos trazidos em sede de impugnação, sendo que somente o pagamento de fls.47, no valor de R\$2.151,02, se encontra alocado ao débito objeto do presente processo, conforme já fora descrito nos demonstrativos do auto de infração.

No mesmo sentido é o despacho da DRF Nova Iguaçu, às fls.41:

[...] antes de ser enviada à DRJ, foi feita a análise com vistas a possível revisão de lançamento no Sief Fiscel pelo recálculo, o que não foi possível, pois não há pagamentos disponíveis que possibilitem a revisão de lançamento, no Sief Fiscel pelo recálculo.

Sendo assim, não procede o argumento de que os créditos tributários lançados de ofício teriam sido pagos antes da lavratura do auto de infração.

DA CONCLUSÃO Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Portanto, em respeito à verdade material e à escoreita instrução carreada neste Processo Administrativo Fiscal, torna-se mister desacatar o pleito do Contribuinte, pois não há qualquer comprovação de erro de fato, e tampouco elementos probatórios aptos a lastrear a improcedência do Auto de Infração.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira

Processo nº 10735.004608/2001-61
Acórdão n.º **1002-000.492**

S1-C0T2
Fl. 97
